



EXCELENTESSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 190.322-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
INTERESSADO(A) : JINA DIAS DE CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 196/2025

1. O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, ao(a) **Sra. Jina Dias de Campos**, inscrita no CPF nº 592.725.701-15, servidor(a) nomeado(a) em caráter efetivo, no cargo de Orientadora Escolar Classe "B", Nível "06", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Confresa/MT.

3. Em relatório técnico preliminar, a equipe técnica manifestou pela necessidade de citação da gestora do PREVICON – Fundo Previdenciário dos Servidores



de Confresa, para que apresentasse esclarecimentos e providências sobre a realização de PAD – Processo Administrativo Disciplinar, para apurar os 1.477 dias de ausência injustificada da servidora ao serviço.

4. Em resposta à citação, a gestora encaminhou, pelos documentos externos nº 609208/2025 e nº 626890/2025, (i) a manifestação da Assessoria Jurídica Municipal; (ii) a Portaria nº 499/2025, que instaurou o PAD, com o respectivo relatório final; (iii) a Portaria nº 606/2025, que encerrou o procedimento; (iv) a manifestação do Procurador-Geral do Município; e (v) o Relatório Técnico da Unidade de Controle Interno, os quais atestam a regularidade do processo e comprovam a incapacidade laboral da servidora que justificam suas ausências.

5. Em análise aos documentos apresentados, a equipe técnica, em relatório técnico de defesa, sanou a impropriedade apontada, manifestando-se pelo registro da Portaria n. 020/2024, bem como pela legalidade da planilha de cálculo do benefício, no valor de R\$ 2.081,51.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Em análise aos documentos constantes nestes autos, este Procurador de Contas verifica que a **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** não se encontra apta para registro, consoante razões a seguir delineadas.

8. Extrai-se da Portaria n. 020/2024, constante as fls. 4 do documento digital n. 520221/2024, que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 164/2020, consoante Parecer Jurídico n. 415/2024, uma vez que entenderam que o diagnóstico CID F25.2 – transtorno esquizoafetivo tipo misto – não se enquadra no rol de doenças descrito no art. 14 da referida Lei.

9. De igual modo, o Laudo Médico Pericial, visível as fls. 41 do documento



digital n. 520221/2024, embora conste o diagnóstico provável de transtorno esquizofretivo tipo misto (CID F25.2), certifica que a patologia não se enquadra no rol do art. 14 da Lei n. 164/2020, vejamos:

Diagnóstico a Cargo do Médico Perito Local	
1 - Está o examinado incapacitado para o trabalho?	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)
2 - Responder somente em caso de resposta afirmativa ao item 1:	
2.1 - É suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho?	Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input checked="" type="checkbox"/>)
2.2 - É suscetível de readaptação para outra atividade?	Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input checked="" type="checkbox"/>)
3 - A incapacidade decorre de moléstia profissional?	Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input checked="" type="checkbox"/>)
4 - A incapacidade decorre de acidente de trabalho?	Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input checked="" type="checkbox"/>)
5 - Em caso de exame para constatação de incapacidade permanente:	
5.1 - Há incapacidade permanente e total?	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)
5.2 - Data de inicio da incapacidade permanente e total?	16/07/2024
5.3 - A patologia enquadra-se no art. 14 da Lei nº 164 de 22/12/2020	Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input checked="" type="checkbox"/>)
Diagnóstico Provável (literal)	
Distúrbio isquizofretivo	Cód. Diagnóstico (CID)
	F25.2

10. Pois bem. De acordo com o inciso I do art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 164/2020, que regulamenta a matéria, em regra, os proventos são proporcionais para os casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14 da mesma Lei. Cita-se os artigos:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVICON serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:
(...)

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina



especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral. (nossos grifos)

11. Portanto, terá direito a proventos integrais o segurado que for acometido por qualquer das doenças especificadas no art. 14 da Lei n. 164/2020, supracitada.

12. Nesse contexto, **embora o art. 14 não faça referência explícita ao distúrbio esquizoafetivo, tal patologia pode ser enquadrada como alienação mental quando ocasionar incapacidade Civil**. Isso porque, a expressão “alienação mental” tem natureza estritamente jurídica, empregada para identificar estados de incapacidade civil, não constituindo diagnóstico médico previsto nos sistemas de classificação internacionais (CID).

13. Portanto, no plano jurídico, o termo **alienação mental** abrange transtornos psiquiátricos graves que comprometem o juízo de realidade, o discernimento e a autodeterminação da pessoa, que geram incapacidade laboral e funcional. Cuida-se de quadros severos que suprimem a autonomia e a capacidade de julgamento do indivíduo. A jurisprudência dos Tribunais confirma esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDORA ESTADUAL – PROFESSORA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL – Laudo pericial que comprova que a autora sofre de Transtorno Esquizoafetivo do tipo depressivo, CID 10 F25 .1. Estado de alienação mental caracterizado. Direito ao recebimento de proventos integrais, nos termos do artigo 186, § 1º, I, da Lei nº 8.112/90. Precedentes. Apelo e remessa necessária desprovidos. (TJ-SP - APL: 10041811920168260082 SP 1004181-19.2016.8.26.0082, Relator: Nome, Data de Julgamento: 13/01/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2022).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO. DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. ART. 108, E, LEI ESTADUAL Nº 869/52. DIREITO A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA DO RE Nº 656.860, EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. - O art . 108, e da Lei 869/52 confere ao **servidor público acometido de "alienação mental", que o incapacite para o exercício da função pública, o direito de obter aposentadoria com proventos integrais, sendo certo que o transtorno esquizoafetivo (CID 25.1), doença que acomete a recorrente, é enquadrado nas hipóteses do referido dispositivo legal.** - Hipótese na qual o periculum in mora encontra-se no próprio juízo de valor a ser extraído do art. 108, e da Lei 869/96, no



sentido de que o aposentado por invalidez em face de doença grave não pode ter os proventos reduzidos, em razão da necessidade de dispor de renda para conservar sua saúde e minimizar os efeitos da moléstia que o acomete . AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.14.139592-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): WANIA MARIA CARNEIRO SIMOES - AGRAVADO (A)(S): IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERA (TJ-MG - AI: 10024141395921001 MG, Relator.: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/09/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNO MENTAL INCAPACITANTE. DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, confere ao servidor público acometido de "alienação mental" o direito de obter aposentadoria com proventos integrais.

2. A referida norma, contudo, não indica em nenhum momento que a expressão "alienação mental" nela contida se refere a determinada patologia que incapacite seu portador para todos os atos da vida civil.

3. Por outro lado, a Portaria Normativa 1174/MD, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006, dispõe que: Conceitua-se como alienação mental todo caso de **distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho** (mantendo o conceito da Portaria Normativa nº 328, de 17 de maio de 2001). Precedente: AC 0000143-71.2008.4.01.4000-PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.131 de 14/07/2011.

4. Nesse passo, a única interpretação que pode ser conferida à norma em exame é a que confere a todo portador de transtorno mental incapacitante o direito à aposentadoria com proventos integrais, sendo esta conclusão, inclusive, consentânea com as manifestações periciais presentes nos autos. 5. Correção monetária e juros conforme os incides do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (TRF-1 - AC: 21005 DF 2003.34.00.021005-6, rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, DJe 05/11/2012).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. DISPENSA DE CARÊNCIA. ART. 26, INCISO, II, E ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Comprovada a incapacidade laboral, pela mesma patologia que deu origem ao benefício suspenso, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde o cancelamento indevido. 2. Consoante entendimento desta Corte, a esquizofrenia está inserida no conceito de "alienação mental", doença para a qual a concessão dos



benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independe de carência, conforme artigo 26, inciso II, c/c artigo 151, ambos da Lei n. 8.213/91. 3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros deferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 4. Reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. (TRF4, AC 5057247-17.2015.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/04/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE E TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO DEPRESSIVO. ADEQUAÇÃO AO DIPOSTO NO ART. 6º XIV, DA LEI 7.713/1988. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, garante a isenção de imposto de renda quanto aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de alienação mental, desde que este estado de saúde esteja previsto em laudo médico especializado. 2. Na espécie, o autor é portador de esquizofrenia paranoide e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo codificado sob a CID 10 F20 .0 e F29. 5. 3. Em que pese não esteja prevista de forma expressa na Lei 7.713/1988 esta patologia caracteriza alienação mental, mesmo diante do precedente formado pelo STJ no REsp 1.116.620/BA, segundo o qual aquele rol é taxativo. Isto porque segundo explicita a doutrina, a alienação mental não constitui, de fato, uma doença em seu sentido estrito, mas um estado cuja constatação depende, antes de tudo, de um diagnóstico médico específico e afirmativo, que primeiro reconheça a existência de uma moléstia e depois, principalmente, a sua conformação à hipótese legalmente estabelecida, como ocorre no caso em apreço. 5. Constatado o enquadramento normativo, a isenção torna-se devida desde a comprovação da doença, que, na espécie, se operou previamente à aposentação. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

(TJ-AL - RI: 07111824920168020001 Maceió, Relator.: Dr. Helestron Silva da Costa, Data de Julgamento: 14/05/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 14/05/2020)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. **TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO. EQUIPARÁVEL À ALIENAÇÃO MENTAL.** Demonstrado que a patologia do autor se equipara à alienação mental, deve ser reconhecido o direito à isenção de imposto de renda. (TRF-4 - AC: 50516723220184047000 PR, Relator: Nome, Data de Julgamento: 24/10/2023, PRIMEIRA TURMA)

14. No caso em apreço, evidencia-se do laudo pericial e dos laudos médicos apresentados (fls. 41 e 43 a 46 do documento digital n. 520221/2024) que a beneficiária



apresenta transtorno psiquiátrico compatível com alienação mental, razão pela qual teria direito a concessão de benefício com proventos integrais, nos termos do inciso I do art. 12 e do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 164/2020.

15. Além disso, verifica-se que a perícia fixa o início da incapacidade permanente e total em 16/7/2024, quando há relatórios médicos que apontam sintomas já no ano de 2016, constando, inclusive, no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar Instaurado (fls. 5 do documento digital n. 626890/2025), a informação de que no referido ano a servidora solicitou abertura de processo de aposentadoria por invalidez, que não foi dado seguimento.

16. Assim, requer o **Ministério Público de Contas a conversão do feito em diligência**, para notificar a gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Confresa/MT, para que providencie a reavaliação do laudo médico-pericial, pelos peritos, e a elaboração de novo Parecer Jurídico, que esclareçam, de forma fundamentada, as razões que afastaram a hipótese de alienação mental decorrente de doença grave e incurável, diante do diagnóstico de “transtorno esquizoafetivo tipo misto”, capaz de ensejar proventos integrais à beneficiária.

3. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para **notificar a gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Confresa/MT**, para que providencie a reavaliação do laudo médico-pericial, pelos peritos, e a elaboração de novo Parecer Jurídico, que esclareçam, de forma fundamentada, as razões que afastaram a hipótese de alienação mental decorrente de doença grave e incurável, diante do diagnóstico de “transtorno esquizoafetivo tipo misto”, capaz de ensejar proventos integrais à beneficiária;

b) após análise e elaboração de relatório técnico conclusivo, pugna pelo



retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de julho de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.